



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001070/97-71
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.232
RECURSO Nº : 119.988
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO – ROUBO DE CARGA.

Na falta de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de caso fortuito ou força maior sua responsabilidade não pode ser excluída, conforme disposto no art. 480 do Regulamento Aduaneiro. E é com base no disposto no parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade solidária do transportador não exclui a do Beneficiário, no caso o importador.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

'12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENICE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 119.988
ACÓRDÃO N° : 301-30.232
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O relatório está descrito na Resolução n° 301-01.136 às fls. 147/151, o qual leio em Sessão.

O recurso é tempestivo, e portanto dele tomo conhecimento.

O processo retorna após ter sido cumprida parcialmente a diligência exigida por esta Câmara, através da Resolução n° 301-01.136, uma vez que, apenas a pesquisa do DENATRAN foi anexada ao processo informando que de fato o veículo em questão foi roubado. Entretanto, não foi confirmado pela interessada se o referido veículo e a carga estavam assegurados.

Por se tratar de responsabilidade solidária firmada em Termo de Responsabilidade (fls. 09 verso) pelo importador e pelo transportador, em razão do não encerramento da operação do regime especial de trânsito aduaneiro, não cabe razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, concordo com a decisão da autoridade de Primeira Instância, no sentido de que a responsabilidade é solidária, isto é, não exclui a responsabilidade do importador, no caso, o beneficiário do regime. Senão vejamos:

“Art. 275 – Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador **serão solidários**, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Parágrafo único – Ao firmar termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.”(grifo nosso).

Pelo presente artigo vê-se que o legislador optou por determinar a **condição de fiel depositário** ao beneficiário do regime, no caso o importador.

Importa observar que, o importador estava ciente das suas obrigações ao ter assinado Termo de Responsabilidade com o seguinte teor:

“Nos termos dos arts. 274, 275 e 276 do Decreto n° 91.030/85 “Regulamento Aduaneiro”, **assumimos as responsabilidades pelas**

RECURSO Nº : 119.988
ACÓRDÃO Nº : 301-30.232

obrigações fiscais, cambiais e outras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao mencionado no Decreto e nas normas que o complementam, obrigações essas suspensas em razão da aplicação do regime de trânsito aduaneiro às mercadorias objeto da presente declaração e respectivos anexos. Para esse fim, o valor declarado nesta DTA poderá ser impugnado a vista de outros elementos apurados pela fiscalização.”(grifo nosso).

Claro está que, o beneficiário do trânsito, no caso o importador, assumiu as responsabilidades descritas no referido termo de responsabilidade.

Ainda sobre esta questão de responsabilidade solidária, é válido observar os comentários de Bernardo Ribeiro de Moraes no livro *Compêndio de Direito Tributário*, 2ª edição da editora Forense:

“No direito tributário toda dívida será solidária, desde que alcance duas ou mais pessoas, como consequência do pressuposto de fato que dá origem à respectiva obrigação. Isto resulta da própria natureza *ex lege* da obrigação tributária. Esta solidariedade se estabelece sem necessidade de que a lei o diga expressamente. Mesmo inexistindo lei que disponha em contrário, todas as pessoas envolvidas no pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária são devedoras da prestação. Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei a silencie.”

Dispondo sobre a matéria, assim se expressa o Código Tributário Nacional:

Art. 124 - são solidariamente obrigados:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

O Código tributário Nacional, conforme se verifica, admite duas modalidades de solidariedade passiva, assim especificadas:

- a) solidariedade de fato (CTN, art. 124 inciso I), quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal...

RECURSO N° : 119.988
ACÓRDÃO N° : 301-30.232

A solidariedade nasce em razão da própria natureza do fato gerador da respectiva obrigação, pela própria natureza do imposto em causa. Se várias pessoas participam de fato de determinada obrigação tributária, os efeitos jurídicos abrangerão todas elas, que passam a ser solidárias diante do cumprimento da prestação tributária."

Conforme se verifica nos bons ensinamentos acima citados, existe uma pluralidade de pessoas, ou seja, no caso em questão, o importador e o transportador participaram de fato da obrigação tributária constituída em termo de responsabilidade, o que configura o interesse comum na situação e que constitui o fato gerador da obrigação principal, de acordo com o previsto no inciso I, do art. 124, do CTN.

Por sua vez, a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 124, do CTN.

Assim, está correta a exigência do crédito tributário ao importador, pois o crédito tributário pode ser exigido de qualquer um dos co-devedores indistintamente, de acordo com o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Quanto à interrupção do trânsito:

Como bem analisou a autoridade monocrática não há nenhuma previsão de exclusão de responsabilidade como decorrência de interrupção do trânsito, o que existe, e que está previsto no art. 277 do Regulamento Aduaneiro, são hipóteses que asseguram ao transportador a não aplicação de sanções.

Quanto ao caso fortuito ou força maior:

Da análise dos fatos juntados ao processo, fica claro que o Boletim Policial não é prova suficiente e necessária para que se configure caso fortuito ou força maior. É seguramente um mero depoimento sem comprovação. É elementar que não basta uma queixa policial para que se comprove a ocorrência de um roubo, isto é um caso fortuito ou força maior.

Ademais, o recurso nada acrescenta com relação à falta de provas alegada pela autoridade de Primeira Instância, ou seja, se de fato este roubo ocorreu e existem dois prejudicados, o importador porque perdeu a carga, e o transportador porque perdeu o veículo, nenhum procedimento foi realizado para compensar este prejuízo, ou mesmo responsabilizar os assaltantes, como por exemplo abertura de um inquérito policial.

Carece portanto, o caso em questão, de respaldo legal para que haja exclusão da responsabilidade pelo recorrente.

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

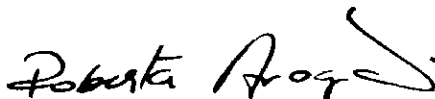
RECURSO N° : 119.988
ACÓRDÃO N° : 301-30.232

Assim é que, na falta de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de caso fortuito ou força maior sua responsabilidade não pode ser excluída, conforme disposto no art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

E é com base no disposto no parágrafo único, do art.124 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade solidária do Transportador não exclui a do Beneficiário, no caso o importador.

Diante do exposto, e como bem decidido pela autoridade julgadora de Primeira Instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

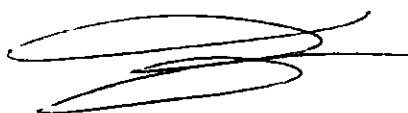
Processo nº: 11128.001070/97-71
Recurso nº: 119.988

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.232.

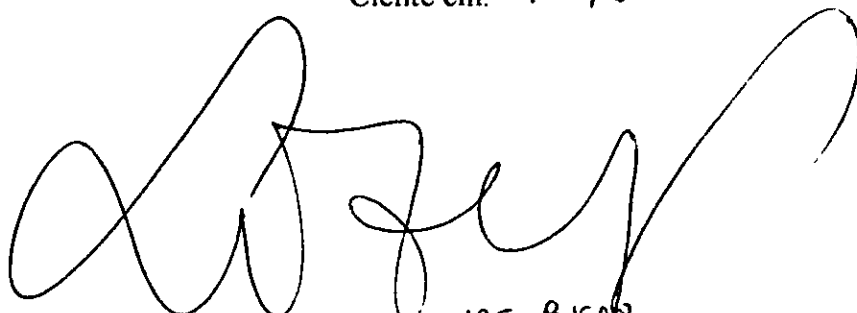
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/07/2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
PRESIDENTE